



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

"VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA"

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br



Projeto de Lei nº 39/2025

Dispõe sobre a fixação do subsídio dos Secretários Municipais de Registro e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Registro APROVA:

Art. 1º Os Secretários Municipais ,farão jus a um subsídio mensal, fixado no valor de R\$ 14.307,80 (quatorze mil trezentos e sete reais e oitenta centavos).

Art. 2º Fica assegurado aos Secretários Municipais os direitos sociais previstos no Art. 7º, incisos VIII,XVII,XVIII e XIX da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Vereador Daniel das Neves", 27 de fevereiro de 2025.


Heitor Pereira Sansão
Presidente


Irineu Roberto da Silva
1ª Secretário


Adier Pires da Silva
2º Secretário

PROTOCOLO Nº 1811/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www.registro.sp.leg.br

Câmara Municipal
REGISTRO
FLS. 03

JUSTIFICATIVA:

A Constituição da República, em seu artigo 7º, incisos VIII e XVII, prescreve que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, entre outros, décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria e gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

No que se refere ao agente público, a Constituição Federal prevê, ainda, em seu artigo 39, parágrafos 3º e 4º que aplicam-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no seu artigo 7º, V, VI, VIII, IX, XI, XI, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI e XXX, podendo a Lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir, bem como que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI;

Por se tratar de tema cuja controvérsia se estabeleceu em vários Tribunais da Federação, a matéria chegou no Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do Recurso extraordinário nº. 650898, em sede de repercussão geral, decidiu que: “o art. 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”.

Com isso, através do Tema 484, fixou-se o entendimento sobre a “Possibilidade de concessão de gratificação natalina, ou de outras espécies remuneratórias, a detentor de mandato eletivo remunerado por subsídio”.

Na mesma direção, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem se posicionando no sentido de que, diante da referida decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), não há incompatibilidade do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal (regime de subsídio) com o pagamento do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias a agentes políticos, desde que tais benefícios sejam instituídos por Lei específica do respectivo Ente Federativo, não havendo possibilidade da concessão automática (Manual de Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais, edição de 2023 p. 27).

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, também não há qualquer divergência quanto à possibilidade de concessão de férias e décimo terceiro a agentes políticos municipais, havendo apenas diferenças de posicionamento na jurisprudência da Corte quanto à exigência de prévia lei autorizativa (entendimento adotado, por exemplo, no julgamento da Apelação nº. 1001265 – 69.2019.8.26.0596, Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, j. 30/11/2020).

Tal tema tratar-se de matéria de competência privativa deste Poder Legislativo, não podendo esta Edilidade se furtar de trazer o tema à discussão, uma vez que busca, inclusive, com a presente proposição evitar futuras discussões judiciais que tenham como pretensão o recebimento de férias, adicional de férias e 13º salários em razão do exercício do cargo.

Assim, com o presente projeto, busca-se apenas a regulamentação por lei de direitos reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal, estabelecendo procedimentos a serem aplicados em âmbito municipal.

Diante do exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei para análise e deliberação desta Egrégia Câmara de Vereadores

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS



Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (Vide Lei nº 14.601, de 2023)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (Vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

a) (Revogada). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

b) (Revogada). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;



XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

RE 650898 / RS - RIO GRANDE DO SUL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
Redator(a) do acórdão: Min. ROBERTO BARROSO
Julgamento: 01/02/2017
Publicação: 24/08/2017
Órgão julgador: Tribunal Pleno

Publicação
ACÓRDÃO ELETRÔNICO
REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO
DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017

Partes
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE ALECRIM
ADV.(A/S) : GLADIMIR CHIELE
RECD.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ALECRIM
ADV.(A/S) : ADRIANO OST
INTDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ementa
Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias, 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A "verba de representação" impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido.

Decisão
Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que desprovia o recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelo Ministro Edson Fachin, e o voto do Ministro Roberto Barroso, que dava parcial provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Falou, pelo interessado Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, a Dra. Livia Depira Camargo Sultzbach, Procuradora do Estado. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, 04.02.2016. Decisão: Após o voto-vista do Ministro Teori Zavascki, dando parcial provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Dias Toffoli, Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, 12.05.2016. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 484 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário, reformando o acórdão recorrido na parte em que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei nº 1.929/2008, do Município de Alecrim/RS, para declará-los constitucionais, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia (Presidente), que desproviaram o recurso. Por unanimidade, o Tribunal fixou as seguintes teses: 1) - "Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados"; e 2) - "O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação do segundo enunciado de tese. Redigirá o acórdão o Ministro Roberto Barroso, Ausente, na fixação das teses, o Ministro Gilmar Mendes, e, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 01.02.2017.

Tema
484 - a) Legitimidade de tribunal de justiça para atuar em controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal contestada em face da Constituição Federal; b) Possibilidade de concessão de gratificação natalina, ou de outras espécies remuneratórias, a detentor de mandato eletivo remunerado por subsídio.

Tese
I - Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados; II - O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.

Indexação
- EMENDA CONSTITUCIONAL 19 DE 1998, SUBSÍDIO, SIMPLIFICAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, FOLHA DE PAGAMENTO, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAL DE FÉRIAS, TETO REMUNERATÓRIO.

- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. MARCO AURÉLIO: JURISPRUDÊNCIA, STF, REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, JUSTIÇA ESTADUAL, PARÂMETRO DE CONTROLE, NORMA, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, REPRODUÇÃO, REMISSÃO, NORMA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NULIDADE, LEI INCONSTITUCIONAL, MODULAÇÃO DE EFEITOS, DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, ESTÍMULO, DESCUMPRIMENTO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. TEORI ZAVASCKI: DEFINIÇÃO JURÍDICA, VERBA INDENIZATÓRIA, RECOMPOSIÇÃO, PATRIMÔNIO, INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEFINIÇÃO JURÍDICA, SUBSÍDIO, CARÁTER GERAL, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS, CARGO TEMPORÁRIO, FÉRIAS, DETENTOR, MANDATO ELETIVO, LIBERDADE, LEGISLADOR, MEDIDA PREVENTIVA, PROTEÇÃO, SAÚDE.

- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. LUIZ FUX: RECURSO EXTRAORDINÁRIO, IMPUGNAÇÃO, DECISÃO, REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, JUSTIÇA ESTADUAL, CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEI MUNICIPAL, ATO NORMATIVO MUNICIPAL, PARÂMETRO DE CONTROLE, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL, LEI MUNICIPAL, ATO NORMATIVO MUNICIPAL, REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, JUSTIÇA ESTADUAL, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, REPRODUÇÃO, REMISSÃO, NORMA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SUBSÍDIO, PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIO DE MUNICÍPIO, NORMA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA, FUNÇÃO, SUBSÍDIO, TRANSPARÊNCIA, REMUNERAÇÃO, OBSCURIDADE, EXPRESSÃO, TEXTO CONSTITUCIONAL, INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAL DE FÉRIAS, DIREITO SOCIAL, DIREITO FUNDAMENTAL, PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE, COEXISTÊNCIA, SUBSÍDIO, ANTAGENIA REMUNERATÓRIA.

- VOTO VENCIDO, MIN. MARCO AURÉLIO: REGIME REMUNERATÓRIO, SUBSÍDIO, ADICIONAL DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, PREFEITO, VICE-PREFEITO, PRINCÍPIO DA UNIDADE DA CONSTITUIÇÃO, DISTINÇÃO, CARGO PÚBLICO, SERVIDOR PÚBLICO, MANDATO ELETIVO, AGENTE POLÍTICO.

- VOTO VENCIDO, MIN. EDSON FACHIN: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAL DE FÉRIAS, PREFEITO, VICE-PREFEITO, MEMBRO, PODER PÚBLICO, DETENTOR, MANDATO ELETIVO, MINISTRO DE ESTADO, SECRETÁRIO DE ESTADO, SECRETÁRIO DE MUNICÍPIO, SUBSÍDIO, PARCELA ÚNICA, INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EMENDA CONSTITUCIONAL 19 DE 1998, SUBSÍDIO, CLÁUSULA PÉTREA, IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DIREITO ADQUIRIDO, REGIME JURÍDICO, ISONOMIA, SUBSÍDIO, TETO REMUNERATÓRIO, VOTO VENCIDO, FIXAÇÃO, TESE.

- VOTO VENCIDO, MIN. CARMEN LÚCIA: DIFERENÇA, AGENTE POLÍTICO, DETENTOR, MANDATO ELETIVO, DISTINÇÃO, FOLGA, FÉRIAS, VOTO VENCIDO, FIXAÇÃO, TESE, PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

- VOTO VENCIDO, MIN. RICARDO LEWANDOWSKI: DOUTRINA, DISTINÇÃO, AGENTE POLÍTICO, SERVIDOR PÚBLICO, CHEFE DO PODER EXECUTIVO, FÉRIAS.

- OBITER DICTUM, MIN. GILMAR MENDES: DISCUSSÃO, ALTERAÇÃO, LEGISLAÇÃO, SUPRESSÃO, REMUNERAÇÃO, VEREADOR.

Legislação
LEG-FED CF ANO-1967
CF-1967 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED CF ANO-1988
ART-00005 PAR-00001 PAR-00002 ART-00007
INC-00004 INC-00007 INC-00008 INC-00009
INC-00012 INC-00013 INC-00015 INC-00016
INC-00017 INC-00018 INC-00019 INC-00020
INC-00022 ART-00029 INC-00001 INC-00002
INC-00003 INC-00005 ART-00037 INC-00009
INC-00010 INC-00011 PAR-00001
ART-00039 PAR-00002 REDAÇÃO ORIGINÁRIA
ART-00039 PAR-00003 INCLUIDO PELA EMC-19/1998
ART-00039 PAR-00004 INCLUIDO PELA EMC-19/1998
ART-00039 PAR-00005 PAR-00008 PAR-00012
ART-00056 INC-00002 PAR-00001 ART-00057
ART-00060 PAR-00004 INC-00004 ART-00061
PAR-00001 LET-C ART-00102 "CAPUT"
INC-00003 LET-A ART-00125 PAR-00002
ART-00150 INC-00002 ART-00153 INC-00003
PAR-00002 INC-00001 ART-00201 PAR-00006
ART-00235 INC-00009 LET-A TÍTULO-3
CAPÍTULO-6 SEÇÃO-2
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2.242 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025

ALTERA, ACRESCENTA E SUPRIME DISPOSITIVOS À LEI Nº 1.837/2019 QUE "DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA ORGANIZACIONAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

SAMUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Registro aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 15, inciso I, §1º e §5º, inciso I, da Lei Municipal nº 1.837/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"I – Secretaria Municipal;

§ 1º. A Secretaria Municipal é a unidade organizacional responsável pelo assessoramento na elaboração e implementação das políticas públicas e ações político-administrativo-governamentais inerentes à sua área de atuação, compreendendo função de liderança, organização e controle, articulação de programas e projetos específicos, execução de serviços necessários ao funcionamento regular da administração geral das unidades integrantes.

§ 5º A cada órgão da estrutura administrativa corresponderá um titular, com provimento na seguinte conformidade:

I - Os Secretários Municipais - corresponde ao primeiro nível hierárquico organizacional, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, nos termos desta Lei;"

Art. 2º. O artigo 16 da Lei Municipal nº 1.837/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. As secretarias municipais são independentes, interligando-se por um princípio interno de unicidade administrativa que os dispõe hierarquicamente conforme a autonomia que possuam na promoção das ações administrativas.

Parágrafo único. As secretarias municipais criadas por esta Lei, com competências específicas, compõem-se de cargos em comissão e confiança."

Art. 3º. O artigo 12 da Lei Municipal nº 1.837 de 13 de agosto de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Os Secretários Municipais serão remunerados conforme a referência salarial 78-A constante na tabela de vencimentos de 40 (quarenta) horas semanais do quadro geral da Prefeitura Municipal de Registro, até a fixação de subsídio para a próxima legislatura, fazendo jus a férias acrescidas de seu terço constitucional, 13º salário e eventuais reajustes/recomposição na forma da lei."

Art. 4º. Ficam suprimidos o item 2 do inciso II e o inciso IV e alterados os itens 5 e 6 do inciso II do artigo 17 e artigos 28 e 29 da Lei Municipal nº 1.837/2019 passará a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO II
DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

Subseção I
Da Secretaria Municipal de Governo

"Art. 17. A Secretaria Municipal de Governo, para desempenho de suas atividades, contará com a seguinte estrutura organizacional:

I - Chefe do Executivo

1. Secretário (a) Executivo (a);



TABELA DE VENCIMENTOS DE 40 HORAS

REF.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
1	1.011,97	1.042,33	1.073,59	1.105,80	1.138,98	1.173,15	1.208,34	1.244,59	1.281,93	1.320,39	1.360,00	1.400,80
2	1.047,38	1.078,81	1.111,17	1.144,51	1.178,84	1.214,21	1.250,63	1.288,15	1.326,80	1.366,60	1.407,60	1.449,83
3	1.084,04	1.116,56	1.150,06	1.184,56	1.220,10	1.256,70	1.294,40	1.333,24	1.373,23	1.414,43	1.456,86	1.500,57
4	1.121,98	1.155,64	1.190,31	1.226,02	1.262,80	1.300,69	1.339,71	1.379,90	1.421,30	1.463,94	1.507,85	1.553,09
5	1.161,25	1.196,09	1.231,97	1.268,93	1.307,00	1.346,21	1.386,60	1.428,20	1.471,04	1.515,17	1.560,63	1.607,45
6	1.201,90	1.237,96	1.275,09	1.313,35	1.352,75	1.393,33	1.435,13	1.478,18	1.522,53	1.568,20	1.615,25	1.663,71
7	1.243,96	1.281,28	1.319,72	1.359,31	1.400,09	1.442,10	1.485,36	1.529,92	1.575,82	1.623,09	1.671,78	1.721,94
8	1.287,50	1.326,13	1.365,91	1.406,89	1.449,10	1.492,57	1.537,35	1.583,47	1.630,97	1.679,90	1.730,30	1.782,21
9	1.332,57	1.372,54	1.413,72	1.456,13	1.499,81	1.544,81	1.591,15	1.638,89	1.688,05	1.738,70	1.790,86	1.844,58
10	1.379,21	1.420,58	1.463,20	1.507,10	1.552,31	1.598,88	1.646,84	1.696,25	1.747,14	1.799,55	1.853,54	1.909,14
11	1.427,48	1.470,30	1.514,41	1.559,84	1.606,64	1.654,84	1.704,48	1.755,62	1.808,29	1.862,54	1.918,41	1.975,96
12	1.477,44	1.521,76	1.567,42	1.614,44	1.662,87	1.712,76	1.764,14	1.817,06	1.871,58	1.927,72	1.985,56	2.045,12
13	1.529,15	1.575,02	1.622,28	1.670,94	1.721,07	1.772,70	1.825,89	1.880,66	1.937,08	1.995,19	2.055,05	2.116,70
14	1.582,67	1.630,15	1.679,06	1.729,43	1.781,31	1.834,75	1.889,79	1.946,49	2.004,88	2.065,03	2.126,98	2.190,79
15	1.638,06	1.687,21	1.737,82	1.789,96	1.843,66	1.898,97	1.955,93	2.014,61	2.075,05	2.137,30	2.201,42	2.267,46
16	1.695,40	1.746,26	1.798,65	1.852,61	1.908,18	1.965,43	2.024,39	2.085,12	2.147,68	2.212,11	2.278,47	2.346,82
17	1.754,74	1.807,38	1.861,60	1.917,45	1.974,97	2.034,22	2.095,25	2.158,10	2.222,85	2.289,53	2.358,22	2.428,96
18	1.816,15	1.870,64	1.926,75	1.984,56	2.044,09	2.105,42	2.168,58	2.233,64	2.300,65	2.369,66	2.440,75	2.513,98
19	1.879,72	1.936,11	1.994,19	2.054,02	2.115,64	2.179,11	2.244,48	2.311,81	2.381,17	2.452,60	2.526,18	2.601,97
20	1.945,51	2.003,87	2.063,99	2.125,91	2.189,68	2.255,37	2.323,04	2.392,73	2.464,51	2.538,44	2.614,60	2.693,04
21	2.013,60	2.074,01	2.136,23	2.200,31	2.266,32	2.334,31	2.404,34	2.476,47	2.550,77	2.627,29	2.706,11	2.787,29
22	2.084,07	2.146,60	2.210,99	2.277,32	2.345,64	2.416,01	2.488,49	2.563,15	2.640,44	2.719,24	2.800,82	2.884,85
23	2.157,02	2.221,73	2.288,38	2.357,03	2.427,74	2.500,57	2.575,59	2.652,86	2.732,45	2.814,42	2.898,85	2.985,82
24	2.232,51	2.299,49	2.368,47	2.439,53	2.512,71	2.588,09	2.665,74	2.745,71	2.828,08	2.912,92	3.000,31	3.090,32
25	2.310,65	2.379,97	2.451,37	2.524,91	2.600,66	2.678,68	2.759,04	2.841,81	2.927,06	3.014,88	3.105,32	3.198,48
26	2.391,52	2.463,27	2.537,17	2.613,28	2.691,68	2.772,43	2.855,60	2.941,27	3.029,51	3.120,40	3.214,01	3.310,43
27	2.475,23	2.549,48	2.625,97	2.704,75	2.785,89	2.869,47	2.955,55	3.044,22	3.135,54	3.229,61	3.326,50	3.426,29
28	2.561,86	2.638,72	2.717,88	2.799,41	2.883,40	2.969,90	3.058,99	3.150,76	3.245,29	3.342,65	3.442,93	3.546,21
29	2.651,53	2.731,07	2.813,00	2.897,39	2.984,31	3.073,84	3.166,06	3.261,04	3.358,87	3.459,64	3.563,43	3.670,33
30	2.744,33	2.826,66	2.911,46	2.998,80	3.088,77	3.181,43	3.276,87	3.375,18	3.476,43	3.580,73	3.688,15	3.798,79
31	2.840,38	2.925,59	3.013,36	3.103,76	3.196,87	3.292,78	3.391,56	3.493,31	3.598,11	3.706,05	3.817,23	3.931,75
32	2.939,79	3.027,99	3.118,83	3.212,39	3.308,76	3.408,03	3.510,27	3.615,57	3.724,04	3.835,76	3.950,84	4.069,36
33	3.042,69	3.133,97	3.227,99	3.324,83	3.424,57	3.527,31	3.633,13	3.742,12	3.854,38	3.970,02	4.089,12	4.211,79
34	3.149,18	3.243,66	3.340,97	3.441,19	3.544,43	3.650,76	3.760,29	3.873,09	3.989,29	4.108,97	4.232,23	4.359,20
35	3.259,40	3.357,18	3.457,90	3.561,64	3.668,48	3.778,54	3.891,90	4.008,65	4.128,91	4.252,78	4.380,36	4.511,77
36	3.373,48	3.474,68	3.578,93	3.686,29	3.796,88	3.910,79	4.028,11	4.148,96	4.273,42	4.401,63	4.533,68	4.669,69
37	3.491,55	3.596,30	3.704,19	3.815,31	3.929,77	4.047,67	4.169,10	4.294,17	4.422,99	4.555,68	4.692,35	4.833,12
38	3.613,76	3.722,17	3.833,83	3.948,85	4.067,31	4.189,33	4.315,01	4.444,46	4.577,80	4.715,13	4.856,59	5.002,28
39	3.740,24	3.852,45	3.968,02	4.087,06	4.209,67	4.335,96	4.466,04	4.600,02	4.738,02	4.880,16	5.026,57	5.177,36
40	3.871,15	3.987,28	4.106,90	4.230,11	4.357,01	4.487,72	4.622,35	4.761,02	4.903,85	5.050,97	5.202,50	5.358,57
41	4.006,64	4.126,84	4.250,64	4.378,16	4.509,50	4.644,79	4.784,13	4.927,66	5.075,49	5.227,75	5.384,58	5.546,12
42	4.146,87	4.271,27	4.399,41	4.531,40	4.667,34	4.807,36	4.951,58	5.100,13	5.253,13	5.410,72	5.573,04	5.740,24
43	4.292,01	4.420,77	4.553,39	4.689,99	4.830,69	4.975,61	5.124,88	5.278,63	5.436,99	5.600,10	5.768,10	5.941,14
44	4.442,23	4.575,50	4.712,76	4.854,14	4.999,77	5.149,76	5.304,25	5.463,38	5.627,28	5.796,10	5.969,98	6.149,08
45	4.597,71	4.735,64	4.877,71	5.024,04	5.174,76	5.330,00	5.489,90	5.654,60	5.824,24	5.998,97	6.178,93	6.364,30
46	4.758,63	4.901,39	5.048,43	5.199,88	5.355,88	5.516,55	5.682,05	5.852,51	6.028,09	6.208,93	6.395,20	6.587,05
47	4.925,18	5.072,93	5.225,12	5.381,88	5.543,33	5.709,63	5.880,92	6.057,35	6.239,07	6.426,24	6.619,03	6.817,60
48	5.097,56	5.250,49	5.408,00	5.570,24	5.737,35	5.909,47	6.086,75	6.269,36	6.457,44	6.651,16	6.850,69	7.056,22
49	5.275,98	5.434,25	5.597,28	5.765,20	5.938,16	6.116,30	6.299,79	6.488,78	6.683,45	6.883,95	7.090,47	7.303,18
50	5.460,63	5.624,45	5.793,19	5.966,98	6.145,99	6.330,37	6.520,28	6.715,89	6.917,37	7.124,89	7.338,64	7.558,79
51	5.651,76	5.821,31	5.995,95	6.175,83	6.361,10	6.551,93	6.748,49	6.950,95	7.159,48	7.374,26	7.595,49	7.823,35
52	5.849,57	6.025,05	6.205,81	6.391,98	6.583,74	6.781,25	6.984,69	7.194,23	7.410,06	7.632,36	7.861,33	8.097,17
53	6.054,30	6.235,93	6.423,01	6.615,70	6.814,17	7.018,60	7.229,15	7.446,03	7.669,41	7.899,49	8.136,48	8.380,57
54	6.266,20	6.454,19	6.647,82	6.847,25	7.052,67	7.264,25	7.482,17	7.706,64	7.937,84	8.175,97	8.421,25	8.673,89
55	6.485,52	6.680,09	6.880,49	7.086,90	7.299,51	7.518,50	7.744,05	7.976,37	8.215,66	8.462,13	8.716,00	8.977,48
56	6.712,51	6.913,89	7.121,31	7.334,94	7.554,99	7.781,64	8.015,09	8.255,55	8.503,21	8.758,31	9.021,06	9.291,69
57	6.947,45	7.155,88	7.370,55	7.591,67	7.819,42	8.054,00	8.295,62	8.544,49	8.800,82	9.064,85	9.336,79	9.616,90
58	7.190,61	7.406,33	7.628,52	7.857,38	8.093,10	8.335,89	8.585,97	8.843,55	9.108,85	9.382,12	9.663,58	9.953,49
59	7.442,28	7.665,55	7.895,52	8.132,38	8.376,36	8.627,65	8.886,48	9.153,07	9.427,66	9.710,49	10.001,81	10.301,86
60	7.702,76	7.933,85	8.171,86	8.417,02	8.669,53	8.929,61	9.197,50	9.473,43	9.757,63	10.050,36	10.351,87	10.662,43
61	7.972,36	8.211,53	8.457,88	8.711,61	8.972,96	9.242,15	9.519,42	9.805,00	10.099,15	10.402,12	10.714,19	11.035,61
62	8.251,39	8.498,93	8.753,90	9.016,52	9.287,02	9.565,63	9.852,59	10.148,17	10.452,62	10.766,20	11.089,18	11.421,86
63	8.540,19	8.796,40	9.060,29	9.332,10	9.612,06	9.900,42	10.197,44	10.503,36	10.818,46	11.143,01	11.477,30	11.821,62
64	8.839,10	9.104,27	9.377,40	9.658,72	9.948,48	10.246,94	10.554,35	10.870,98	11.197,11	11.533,02	11.879,01	12.235,38
65	9.148,47	9.422,92	9.705,61	9.996,78	10.296,68	10.605,58	10.923,75	11.251,46	11.589,00	11.936,67	12.294,77	12.663,62
66	9.468,66	9.752,72	10.045,31	10.346,66	10.657,06	10.976,78	11.306,08	11.645,26	11.994,62	12.354,46	12.725,09	13.106,84

Assinado por 4 pessoas: OCTAVIO FORTI NETO, JOAO MIT SUI SAKO, SAMUEL MOREIRA DA SILVA JUNIOR e CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://registro.1doc.com.br/verificacao/33C7-74BC-6508-50B8> e informe o código 33C7-74BC-6508-50B8



67	9.800,07	10.094,07	10.396,89	10.708,80	11.030,06	11.360,96	11.701,79	12.052,85	12.414,43	12.786,86	13.170,47	13.565,58
68	10.143,07	10.447,36	10.760,78	11.083,61	11.416,11	11.758,60	12.111,35	12.474,70	12.848,94	13.234,40	13.631,44	14.040,38
69	10.498,08	10.813,02	11.137,41	11.471,53	11.815,68	12.170,15	12.535,25	12.911,31	13.298,65	13.697,61	14.108,54	14.531,79
70	10.865,51	11.191,47	11.527,22	11.873,04	12.229,23	12.596,10	12.973,99	13.363,21	13.764,10	14.177,02	14.602,34	15.040,41
71	11.245,80	11.583,18	11.930,67	12.288,59	12.657,25	13.036,97	13.428,08	13.830,92	14.245,85	14.673,22	15.113,42	15.566,82
72	11.639,40	11.988,59	12.348,24	12.718,69	13.100,25	13.493,26	13.898,06	14.315,00	14.744,45	15.186,78	15.642,39	16.111,66
73	12.046,78	12.408,19	12.780,43	13.163,85	13.558,76	13.965,52	14.384,49	14.816,02	15.260,51	15.718,32	16.189,87	16.675,57
74	12.468,42	12.842,47	13.227,75	13.624,58	14.033,32	14.454,32	14.887,95	15.334,59	15.794,62	16.268,46	16.756,52	17.259,21
75	12.904,82	13.291,96	13.690,72	14.101,44	14.524,48	14.960,22	15.409,03	15.871,30	16.347,44	16.837,86	17.342,99	17.863,28
76	13.356,48	13.757,18	14.169,89	14.594,99	15.032,84	15.483,83	15.948,34	16.426,79	16.919,60	17.427,18	17.950,00	18.488,50
77	13.823,96	14.238,68	14.665,84	15.105,82	15.558,99	16.025,76	16.506,53	17.001,73	17.511,78	18.037,13	18.578,25	19.135,60
78	14.307,80	14.737,03	15.179,15	15.634,52	16.103,56	16.586,66	17.084,26	17.596,79	18.124,69	18.668,43	19.228,49	19.805,34
79	14.808,57	15.252,83	15.710,42	16.181,73	16.667,18	17.167,20	17.682,21	18.212,68	18.759,06	19.321,83	19.901,48	20.498,53
80	15.326,87	15.786,68	16.260,28	16.748,09	17.250,53	17.768,05	18.301,09	18.850,12	19.415,62	19.998,09	20.598,04	21.215,98
81	15.863,31	16.339,21	16.829,39	17.334,27	17.854,30	18.389,93	18.941,63	19.509,88	20.095,17	20.698,03	21.318,97	21.958,54
82	16.418,53	16.911,09	17.418,42	17.940,97	18.479,20	19.033,58	19.604,58	20.192,72	20.798,50	21.422,46	22.065,13	22.727,09
83	16.993,18	17.502,97	18.028,06	18.568,91	19.125,97	19.699,75	20.290,74	20.899,47	21.526,45	22.172,24	22.837,41	23.522,53
84	17.587,94	18.115,58	18.659,05	19.218,82	19.795,38	20.389,24	21.000,92	21.630,95	22.279,88	22.948,27	23.636,72	24.345,82
85	18.203,52	18.749,62	19.312,11	19.891,48	20.488,22	21.102,87	21.735,95	22.388,03	23.059,67	23.751,46	24.464,01	25.197,93
86	18.840,64	19.405,86	19.988,04	20.587,68	21.205,31	21.841,47	22.496,71	23.171,61	23.866,76	24.582,76	25.320,25	26.079,85
87	19.500,06	20.085,07	20.687,62	21.308,25	21.947,49	22.605,92	23.284,10	23.982,62	24.702,10	25.443,16	26.206,45	26.992,65
88	20.182,57	20.788,04	21.411,68	22.054,03	22.715,66	23.397,13	24.099,04	24.822,01	25.566,67	26.333,67	27.123,68	27.937,39
89	20.888,96	21.515,62	22.161,09	22.825,93	23.510,70	24.216,02	24.942,51	25.690,78	26.461,50	27.255,35	28.073,01	28.915,20
90	21.620,07	22.268,67	22.936,73	23.624,83	24.333,58	25.063,59	25.815,49	26.589,96	27.387,66	28.209,29	29.055,56	29.927,23
91	22.376,77	23.048,07	23.739,52	24.451,70	25.185,25	25.940,81	26.719,04	27.520,61	28.346,22	29.196,61	30.072,51	30.974,68
92	23.159,96	23.854,76	24.570,40	25.307,51	26.066,74	26.848,74	27.654,20	28.483,83	29.338,34	30.218,49	31.125,05	32.058,80
93	23.970,56	24.689,67	25.430,36	26.193,27	26.979,07	27.788,45	28.622,10	29.480,76	30.365,18	31.276,14	32.214,42	33.180,86
94	24.809,53	25.553,81	26.320,43	27.110,04	27.923,34	28.761,04	29.623,87	30.512,59	31.427,97	32.370,80	33.341,93	34.342,19
95	25.677,86	26.448,20	27.241,64	28.058,89	28.900,66	29.767,68	30.660,71	31.580,53	32.527,94	33.503,78	34.508,90	35.544,16
96	26.576,58	27.373,88	28.195,10	29.040,95	29.912,18	30.809,55	31.733,83	32.685,85	33.666,42	34.676,42	35.716,71	36.788,21
97	27.506,77	28.331,97	29.181,93	30.057,39	30.959,11	31.887,88	32.844,52	33.829,85	34.844,75	35.890,09	36.966,79	38.075,80
98	28.469,50	29.323,59	30.203,29	31.109,39	32.042,68	33.003,96	33.994,07	35.013,90	36.064,31	37.146,24	38.260,63	39.408,45
99	29.465,93	30.349,91	31.260,41	32.198,22	33.164,17	34.159,09	35.183,87	36.239,38	37.326,56	38.446,36	39.599,75	40.787,74
100	30.497,24	31.412,16	32.354,52	33.325,16	34.324,92	35.354,66	36.415,30	37.507,76	38.632,99	39.791,98	40.985,74	42.215,32



Prefeitura de Registro
Central de Atendimento



Menu

Protocolos

Abertura e Consulta
de Requerimentos Administrativos.



Protocolo 3.105/2025



Situação em 06/03/2025 16:25: Em tramitação interna | Código nº 466.317.412.830.600.703

Sandra Regina de Almeida Nunes
- 13 3828-1100
CPF 388.XXX.XXX-06

Para
SEMA - PROT - Pr...
SEMA - PROT - Protocolo

Em 06/03/2025 às 14:44

Ofícios para prefeitura

Solicitação de Impacto Financeiro - PL 39/2025 A/C Diretoria Geral de Fazenda e Orçamento.

Prezado, boa tarde.

Solicito, por gentileza, que nos encaminhe, como de praxe, estudo de impacto financeiro referente ao anexo Projeto de Lei nº 39/2025, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Registro, o qual " Dispõe sobre a fixação do subsídio dos Secretários Municipais de Registro e dá outras providências"

Sem mais para o momento, desde já agradeço.

At.te.

Sandra Regina.

PLL_39_2025.pdf (414,50 KB)
A revisar

4 downloads

Transparência — Quem já visualizou

João Mitsui Sakô - Diretor Geral de
Administração

SEMA

06/03/2025 às
16:17

Consulta externa por código		06/03/2025 às 15:58
Octávio Forti Neto - Diretor Geral da Fazenda e Orçamento	SMFO	06/03/2025 às 15:28
Cristina Kotona Ferreira Mocambira - Agente Administrativo	SEMA » SEMA - DGPAP » SEMA - DA » SEMA - EPUB	06/03/2025 às 15:21
Sandra Regina de Almeida Nunes		06/03/2025 às 14:46
Dorival Domingues Junior - Agente Organizador de Arquivos	SEMA » SEMA - DGPAP » SEMA - DA » SEMA - PROT	06/03/2025 às 14:45



**Despacho 1-
3.105/2025**

06/03/2025 às
15:20

Encaminhado

Encaminhado para as providências de praxe.

 SEMA » SEMA
- DGPAP »
SEMA - DA »
**SEMA -
PROT**
Dorival
Domingues
Junior - *Agente
Organizador de
Arquivos*

 SEMA » SEMA
- DGPAP »
SEMA - DA »
**SEMA -
EPUB**

**Despacho 2-
3.105/2025**

06/03/2025 às
15:26

Encaminhado

Prezado DG Octávio Forti Neto - SMFO
Para providências.

 SEMA » SEMA
- DGPAP »
SEMA - DA »
**SEMA -
EPUB**
Cristina Kotona
Ferreira
Mocambira -

Agente
Administrativo



SMFO
A/C Octávio
Forti Neto -
Diretor Geral da
Fazenda e
Orçamento



**Despacho 3-
3.105/2025**

06/03/2025 às
15:56

Respondido

Prezada,

Segue o solicitado.

atenciosamente,



SMFO
Octávio Forti
Neto - *Diretor*
Geral da
Fazenda e
Orçamento

—
Este documento foi assinado digitalmente.

IMPACTO_DEC_NEGATIVA_PL_39_2025_camara_municipal_1.pdf (459,13 KB) 2
A revisar download
s



SEMA » SEMA
- DGPAP »
SEMA - DA »
**SEMA -
EPUB**

06/03/2025 às 15:56

SMFO • **Octávio Forti Neto** solicitou a assinatura de **João Mitsuji Sakô** em Despacho 3-3.105/2025

06/03/2025 às 15:56

SMFO • **Octávio Forti Neto** solicitou a assinatura de **Octávio Forti Neto** em Despacho 3-3.105/2025

06/03/2025 às 15:57

SMFO - Octávio N. assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado **OCTÁVIO FORTI NETO** CPF 358.XXX.XXX-01 conforme MP nº 2.200/2001

Enviado via e-mail em 06/03/2025 às 15:57

06/03/2025 às 16:18

SEMA - João S. assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado **JOÃO MITSUJI SAKÔ** CPF 048.XXX.XXX-69 conforme MP nº 2.200/2001

Verificar Co-assinar

Enviado via e-mail em 06/03/2025 às 16:18

**Despacho 4-
3.105/2025**

Prezada,

Anexo o solicitado.

06/03/2025 às

16:20

Respondido

Justificativa_Impacto_PL_39_2025.pdf (217,63 KB)

3 downloads

A revisar



SEMA » SEMA
- DGPAP »
SEMA - DA »
**SEMA -
EPUB**
Cristina Kotona
Ferreira
Mocambira -
Agente
Administrativo

Sandra
Regina de
Almeida
Nunes

Situação atual: Em tramitação interna

1Doc • Comunicação Interna, Atendimento, Documentos e Tarefas • www.1doc.com.br

« Voltar - Central de Atendimento

[Início](#)

[Meu Inbox](#)

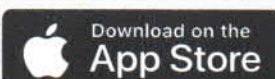
[Central de Serviços](#)

[Organograma](#)

[Transparência](#)

[Verificar Assinatura](#)

Baixe o Aplicativo da
Central de Atendimento



Prefeitura de Registro



Central de Atendimento



☎ (13) 3828-1000

📍 Endereço: Rua José Antônio de Campos, nº 250
Centro, Registro — SP — CEP: 11900-000



REF.: PL nº39/2025. "Dispõe sobre a fixação do subsídio dos Secretários Municipais de Registro e dá outras providências".

Justificamos, para fins de esclarecimento junto ao Legislativo Municipal e a quem possa interessar, que o presente Projeto de Lei tem por objetivo fixar o subsídio dos Secretários Municipais de Registro. A fixação dos subsídios mensais ocorrerá nas mesmas referências salariais vigentes dos atuais Diretores Gerais, conforme disposto no artigo 1º do Projeto de Lei nº 39/2025, em pauta. Dessa forma, não há necessidade de estudo de impacto orçamentário e financeiro, uma vez que a medida não implica aumento de despesas para o Município.

Registro, 06 de março de 2025

OCTÁVIO FORTI NETO
Diretor Geral de Fazenda e Orçamento

JOÃO MITSUJI SAKÔ
Diretor Geral de Administração



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 183B-B094-EE00-A415

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ OCTÁVIO FORTI NETO (CPF 358.XXX.XXX-01) em 06/03/2025 15:57:09 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ JOÃO MITSUJI SAKÔ (CPF 048.XXX.XXX-69) em 06/03/2025 16:18:39 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/183B-B094-EE00-A415>